



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.000190/00-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.070 – 1ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAFRA S/A AGROPECUÁRIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

Constatando-se situações fáticas distintas julgadas por acórdão recorrido e acórdãos paradigmas, não é conhecido o recurso especial.

Com efeito, os acórdãos paradigmas trataram de situação em que o contribuinte não trouxe prova de suas alegações, enquanto o acórdão recorrido trata de falta de conferência de informações pela unidade de origem.

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA.

Sem que o Recorrente tenha questionado os fundamentos da decisão recorrida de forma suficiente, não é conhecido o recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado por relatório de malha (fls. 2), com a lavratura de auto de infração e redução do prejuízo fiscal do contribuinte quanto ao ano de 1995. Consta do Auto de Infração:

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que resultaram em alteração de valores compensáveis declarados pelo contribuinte, conforme assinalado no quadro 4 do Auto de Infração.

As alterações efetuadas e suas conseqüências estão detalhadas no Demonstrativo de Valores Apurados e no Demonstrativo de Consolidação de Valores, em anexo. Caso tenham ocorrido alterações nos valores informados nas linhas que compõe a Ficha 21 (Receita Liquida por Atividade), a Ficha 22 (Demonstração do Lucro da Exploração), a Ficha 23 (Lucro Inflacionário do Período Base), a Ficha 24 (Percentual de Realização do Ativo), a Ficha 25 (Demonstrativo do Lucro Inflacionário Realizado) ou a Ficha 27 (Demonstrativo do Cálculo da Redução e Isenção do Imposto), essas alterações constarão no Demonstrativo de Apuração do Lucro Inflacionário Realizado/Diferido e no Demonstrativo de Apuração da Redução/Isenção, em anexo. I.

A Impugnação Administrativa foi apresentada pela contribuinte (fls. 45), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém pela manutenção do lançamento (fls. 51)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO - Constatado por intermédio de revisão de malha que o sujeito passivo deixou de realizar o lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, legitimo o lançamento que resultou na redução do prejuízo apurado no período.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 62), resolvendo a 8ª. Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes por converter o julgamento em diligência (fls. 162), em especial para confirmar “a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991”. A conclusão da diligência consta às fls. 174, com manifestação do contribuinte às fls. 180.

A 1ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da Primeira Seção deste Conselho decidiu, novamente, converter o julgamento em diligência, entendendo que a anterior diligência teria sido inconclusiva (fls. 210 – **Resolução 1202-039**). O resultado da diligência consta às fls. 221, tendo o contribuinte se manifestado (fls. 223).

Nesse contexto, a Turma *a quo* deu provimento ao recurso voluntário (**acórdão 1202-000.653**, fls. 231). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

IRPJ. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Considera-se ocorrido erro de fato no preenchimento da DIRPJ/92, alegado pela recorrente, quando nas duas diligências fiscais determinadas por meio das Resoluções nº 108-00.500 e 1202-00.039 não foram carreados aos autos os elementos solicitados pelos julgadores de segunda instância, devendo ser acatadas as justificativas apresentadas pela empresa.

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido:

Pela análise dos relatórios de diligência produzidos, constato que, depois das duas resoluções para conversão do julgamento em diligência determinadas por este Conselho, cabe razão ao contribuinte quanto a sua justificativa de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, porque o diligenciante nas duas ocasiões deixou de atender ao solicitado por esta Turma, se limitando a fazer conjecturas a respeito da utilização de livros contábeis e fiscais e transcrição de ementa de acórdão de primeira instância, sem pertinência quanto à decisão do litígio, não trazendo aos autos elementos para sanar as dúvidas levantadas pelas alegações da recorrente quanto ao erro de fato no preenchimento da DIRPJ, no item lucro inflacionário.

Assim sendo, em respeito ao princípio da verdade material, é de se acatar a alegação de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos que aduz o recorrente e como, consequência, a inexistência de lucro inflacionário a realizar no período de 1995 que ocasionasse o lançamento em questão.

Os autos foram remetidos à Procuradoria por RM (Requisição de Movimentação) emitida em 17/05/2013 (fls. 243), com entrega dos autos à Procuradoria em 21/05/2013. A Procuradoria, assim, interpôs recurso especial em 05/07/2013 (fls. 243). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária quanto à prova do erro no preenchimento da DIRPJ, indicando como paradigmas os acórdãos **2803-00.109** e **3302-002.143**.

O recurso especial da Procuradoria foi admitido pelo então Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, verbis:

Tanto no acórdão recorrido quanto nos paradigmas decide-se sobre ônus da prova de erro de preenchimento de declarações entregues por contribuintes, no curso do processo administrativo fiscal: no recorrido, entendeu-se que o ônus era do fisco, nos paradigmas, considerou-se que o ônus probante era do contribuinte. Assim sendo, concluo que a recorrente demonstrou a divergência de entendimento jurisprudencial em relação à matéria decidida nos acórdãos recorrido e paradigmas. Levando em conta que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino pelo SEGUIMENTO do recurso especial da Fazenda Nacional. (...)

Atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, previstos nos arts. 67e 68 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, (RI-CARF) e tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial, nos termos acima examinados, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional..

O contribuinte, intimado quanto ao acórdão da Câmara *a quo* em 22/04/2015, apresentando contrarrazões ao recurso especial da Procuradoria em 07/05/2015 (fls. 291). Nas citadas contrarrazões alega que: (i) não deveria ser conhecido o recurso, na medida em que não demonstrado dissídio jurisprudencial; (ii) ausência de impugnação do acórdão recorrido; (iii) no mérito, reitera razões expostas ao longo do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento

Como o contribuinte questiona o conhecimento do recurso, reavalio a demonstração analítica da divergência, como também a impugnação do acórdão recorrido.

Conhecimento: similitude fática

Embora a similitude fática não tenha sido expressamente questionada pelo contribuinte, reavalio-a, relacionando-se com a demonstração da divergência.

O **primeiro acórdão paradigma 2803-00.109** (Processo 11522.000098/2003-83) tem o seguinte contexto fático descrito em seu relatório:

Trata-se de pedido de restituição de indébitos de PIS e Cofins (fl. 2), cumulado com Declaração de Compensação (fl. 1) do direito creditório com débitos próprios das mesmas contribuições, montantes a R\$ 6.278,83. Considerando que o valor dos pagamentos apontados pelo requerente como indevidos coincidiam com o dos débitos informados em DCTF, a DRF de jurisdição indeferiu o pedido e não homologou a compensação.

Regularmente intimado, sobreveio a Manifestação de Inconformidade da fl. 95, por meio da qual o requerente, então manifestante, pugna por retificação das DCTFs respectivas. A DRJ/BEL-2a Turma entendeu por direito indeferir a solicitação, considerando inexistir nos autos prova do erro no preenchimento da DCTF original. Invocou ainda a norma do art. 9º, § 2º, inc. II, da Instrução Normativa SRF n 255, de 11 de dezembro de 2002.

Vem agora o requerente, em sede de recurso voluntário, pedir reforma da decisão da DRJ/BEL, alegando que:

- a) Durante alguns meses de 2001, recolheu as contribuições em valores maiores do que o devido, conforme demonstrativo que diz anexar ao processo;*
- b) Em 11/02/2003, declarou a compensação desses indébitos;*
- c) Em 31/10/2003, foi intimado do indeferimento do seu pleito;*
- d) Retificou a DCTF, em 27/11/2003, em conformidade com a IN-SRF n2 255, de 2002, colocando a mesma em consonância com a DIPJ;*
- e) Em 09/01/2004, foi intimado do acórdão ora fustigado;*
- f) O art. 214 do Código Civil admite a revogabilidade da confissão de d'ida feita em erro.*

Requer acolhimento para as retificações procedidas nas DCTFs respectivas, para o efeito de homologação da compensação declarada.

(2803-00.109): Diante de tal quadro, decidiu o Colegiado no **primeiro acórdão paradigma**

O recorrente pretende que se reforme a decisão de piso sob o argumento de que sua confissão de dívida foi efetuada em erro, o que lhe permitiria remover o atributo de irrevogabilidade de sua confissão. (...)

Todavia, inexistente, nos autos, qualquer prova do alegado erro, ônus que cabia ao recorrente, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36: (...)

No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC): (...)

Não há similitude entre acórdão recorrido e o primeiro paradigma.

O acórdão recorrido trata de situação bastante distinta, em que o contribuinte apresentou prova nos autos, decidindo o Colegiado pelo confronto de tais provas com informações do sistema da Receita Federal. Consta de seu relatório:

Contra a empresa Mafra S/A Agropecuária, foi lavrado auto de infração do IRPJ para a redução de prejuízo fiscal, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 03: “Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.” Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 23 de fevereiro de 2000, em cujo arrazoadado de fls. 18 alega que não estava sujeita ao lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, não possuindo saldo oriundo de períodos anteriores, pois já o havia realizado integralmente no período-base de 1991, conforme escriturado na Parte “A” do LALUR, às fls. 11, e na Parte “B”, às fls. 45 verso e 46/47, devendo ser ajustados os registros da Receita Federal do Brasil e eliminados os reflexos tributários na DIRPJ do ano-calendário de 1995. (...)

A matéria em litígio diz respeito à constatação pelo Fisco de falta de adição ao lucro líquido do período, na apuração do lucro real, da realização mínima do lucro inflacionário acumulado. Em suas razões a recorrente sustenta que cometeu erro no preenchimento da DIRPJ/1992, pois realizou integralmente o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado existente, escriturando tal fato no LALUR e Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1991, deixando, entretanto, de declarar essa opção. O fundamento utilizado pelos julgadores de primeira instância para manutenção do lançamento foi de que apenas a cópia do LALUR, juntada aos autos na impugnação, não é elemento suficiente para comprovar o erro de fato no preenchimento na DIRPJ, faltando a apresentação de demonstrativos contábeis que indicassem a ocorrência de erro de fato. Em grau de recurso a empresa anexa aos autos diversos elementos para comprovar suas alegações: cópia do LALUR, cópia de Demonstrações Financeiras e Razão da conta Correção Monetária do Balanço, que são fortes indícios do erro cometido, mas deixa de trazer à colação outros que confirmem cabalmente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991.

Assim, o Colegiado a quo resolveu pela baixa dos autos em diligência em duas oportunidades para “confronto documental de informações constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente com os controles eletrônicos de declarações de rendimentos da Receita Federal”. A primeira Resolução (108-00.500) explicita tal situação fática:

Resolução (108-00.500):

Em grau de recurso a empresa anexa aos autos diversos elementos para comprovar suas alegações: cópia do LALUR, cópia de Demonstrações Financeiras e Razão da conta Correção Monetária do Balanço, que seio fortes indícios do erro cometido, mas deixa de trazer a colação outros que confirmem cabalmente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991.

Portanto, entendo que os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto documental de informações constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente com os controles

eletrônicos de declarações de rendimentos da Receita Federal do Brasil, para a conclusão da existência de erro no preenchimento da DIRPJ/1992.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo a repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

1- confirmar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991 e a conseqüente inexistência de valor tributável como lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, tomando por base os registros contábeis/fiscais, mapa de apuração da correção monetária do balanço ou quaisquer outros elementos disponíveis;

2- não se confirmando o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos pessoa jurídica no período-base de 1991, determinar o montante de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, sujeito a tributação por realização mínima;

Caso seja constatado lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995, o parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores do lucro inflacionário acumulado e suas realizações mínimas obrigatórias nos períodos alcançados pela decadência, anos-calendário de 1991, 1992, 1993 e 1994, levando-se em conta a data em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração de fls. 01/05, em janeiro de 2000, dando ciência de suas conclusões a empresa, abrindo prazo para sua manifestação."

Como a baixa em diligência não foi suficiente – no entendimento daquele Colegiado – reiterou-se a baixa pela Resolução n. **1202-00.039**.

Percebe-se que não há similitude entre acórdão recorrido e o **primeiro paradigma (2803-00.109)**, razão pela qual não conheço do recurso especial da Procuradoria.

O **segundo acórdão paradigma (3302-002.143)** também não justifica o conhecimento do recurso especial. O relatório deste acórdão descreve a situação fática então julgada:

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo à Contribuição para o PIS, com fatos geradores em 30/07/2003, 30/08/2003, 30/09/2003, 30/10/2003, 30/11/2003, 30/12/2003, 30/01/2005, 28/02/2005, 30/07/2005, 30/08/2005 e 30/09/2005, no valor total de R\$ 5.776.020,11 (fl. 792), compreendendo principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 28/11/2008.

A autoridade fiscal, nos termos da descrição dos fatos de fl. 794, informa que "durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores constantes na DIPJ, DACON e contabilidade com os registrados

nas DCTFs apresentadas, conforme evidenciado no Relatório de Fiscalização, parte integrante do presente Auto de Infração”. No referido relatório de fiscalização (fls. 782/787), o autuante apresenta, para os anos-calendários de 2003 e 2005, quadros descritivos de PIS Não-Cumulativo que afirma haver apurado. Constata-se, ainda, que os quadros descritivos constantes do relatório em tela foram confeccionados a partir das tabelas de fls. 780/781.

Cientificada do lançamento em 30/12/2008 (fl. 793), a contribuinte apresentou, em 29/01/2009, a impugnação de fls. 800/809, a qual exibe o seguinte teor: (...)

Apesar do não atendimento reiterado da Interessada às intimações para apresentar documentação, foram apresentados, em relação ao ano de 2003 (fl. 730 do eProcesso), os livros Diário e Razão, em resposta à reintimação de fl. 714.

Da mesma reintimação constou informação de que seriam realizadas verificações preliminares em relação aos anos de 2001 a 2007.

Entretanto, não consta dos autos informação posterior sobre a apresentação de livros contábeis de períodos posteriores.

Portanto, de fato os valores foram apurados, ao que tudo indica, dos valores da DIPJ, sem uma verificação da contabilidade.

Nesse contexto, não há que se cogitar de nulidade da autuação, mas apenas da força probante que a DIPJ teria, com a finalidade de apurar as referidas diferenças.

A DRJ considerou que os valores declarados em DIPJ teriam valor de confissão de dívida.

Embora em relação a PIS e Cofins a DIPJ não tenha, de fato, tal finalidade (não visam as informações à constituição de crédito tributário), é certo que, como qualquer documento de apresentação obrigatória, presumem-se verdadeiros os valores declarados.

Nesse caso, é claro, a apresentação de prova contábil afastaria de pronto a presunção, pois a contabilidade tem uma força probante maior do que a DIPJ.

A presente questão, entretanto, não pode ser analisada separadamente da diligência fiscal requerida pela DRJ, que entendeu que a Interessada havia apresentado argumento suficiente para colocar em dúvida a apuração. Entretanto, da diligência, resultou a não apresentação dos documentos contábeis, com a Interessada alegando havê-los localizado, mas ser muito volumosa, razão pela qual estaria à disposição para exame.

Portanto, o que se verifica, é que não se trata apenas de uso desidioso das informações da DIPJ, mas de uma falha sistemática da Interessada em atender às intimações, o que ocorreu tanto não (sic) ação fiscal quanto na diligência.

Verifica-se que também não há similitude fática com o **segundo acórdão paradigma (3302-002.143)**, no qual consta que houve “*uma falha sistemática da Interessada em atender às intimações*”.

A distinção entre fatos julgados nos paradigmas e o dos autos justifica a conclusão jurídica distinta: enquanto no **acórdão recorrido** a falha foi da unidade de origem em esclarecer dúvida na conferência de documentos apresentados pelo contribuinte, em confronto com sistema da Receita Federal; nos paradigmas a falha foi, certamente, do contribuinte, que não apresentou provas do seu direito.

Diante disso, **não conheço o recurso especial da Procuradoria quanto a ambos os acórdãos paradigmas.**

Conhecimento: impugnação do acórdão recorrido e demonstração analítica da divergência

O recurso especial consta às fls. 247. Extraí-se deste recurso:

Assim, os órgãos julgadores decidiram de forma diversa. De um lado, o colegiado a quo deu provimento ao recurso do contribuinte, superando a conclusão da DRJ de origem no sentido de que caberia ao contribuinte a prova do alegado erro de fato no preenchimento da DIRPJ, ou seja, entendeu que caberia a fiscalização a comprovação da inexistência do erro de fato alegado e não havendo tal comprovação em diligência, considerou ocorrido o erro de fato no preenchimento da DIRPJ.

Por outro lado, a 3 Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, em decisão consubstanciada no acórdão no. 2803-00.109, firmou o entendimento de que caberia ao contribuinte comprovar o erro no preenchimento da declaração (que naquele caso tratava-se de DCTF, em contraponto ao presente feito, que trata de DIRPJ). Nesse sentido, transcreve-se o voto condutor do paradigma no seguinte trecho: (...)

No mesmo sentido, apresenta-se também como paradigma o acórdão no. 3302-002.143 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção do CARF, in verbis”

O contribuinte tem razão ao sustentar a **falta de impugnação específica da decisão recorrida**, na medida em que o arrazoadado do acórdão recorrido não se limitou a mencionar “*caberia a fiscalização a comprovação da inexistência do erro de fato alegado*” (trecho acima, do recurso especial).

Com efeito, o Colegiado de origem apreciou provas trazidas aos autos pelo contribuinte, e, diante destas provas, resolveu pela baixa em diligência. Colaciona-se trecho da primeira Resolução (**108-00.500**):

Em grau de recurso a empresa anexa aos autos diversos elementos para comprovar suas alegações: cópia do LALUR, cópia de Demonstrações Financeiras e Razão da conta Correção Monetária do Balanço, que seio fortes indícios do erro cometido,

mas deixa de trazer a colação outros que confirmem cabalmente a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991.

Portanto, entendo que os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto documental de informações constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente com os controles eletrônicos de declarações de rendimentos da Receita Federal do Brasil, para a conclusão da existência de erro no preenchimento da DIRPJ/1992.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo a repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito do seguinte:

1- confirmar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do período-base de 1991 e a conseqüente inexistência de valor tributável como lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, tomando por base os registros contábeis/fiscais, mapa de apuração da correção monetária do balanço ou quaisquer outros elementos disponíveis;

2- não se confirmando o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos pessoa jurídica no período-base de 1991, determinar o montante de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, sujeito a tributação por realização mínima;

Caso seja constatado lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995, o parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores do lucro inflacionário acumulado e suas realizações mínimas obrigatórias nos períodos alcançados pela decadência, anos-calendário de 1991, 1992, 1993 e 1994, levando-se em conta a data em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração de fls. 01/05, em janeiro de 2000, dando ciência de suas conclusões a empresa, abrindo prazo para sua manifestação."

Como a baixa em diligência não foi suficiente – no entendimento daquele Colegiado – reiterou-se a baixa pela Resolução n. **1202-00.039**, *verbis*:

Da leitura desse relatório percebe-se que o resultado da diligência não foi conclusivo, não respondendo claramente ao questionado por este Conselho, deixando que as dúvidas quanto a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, que motivaram a conversão do julgamento em diligência, permanecessem latentes.

Assim, pela impossibilidade de julgamento do recurso com a manutenção das dúvidas constatadas, voto no sentido de converte novamente o julgamento em diligência, com o retorno do presente processo A. repartição de origem, para que o pedido de esclarecimentos seja cumprido em sua totalidade, com a apresentação de parecer conclusivo a respeito do solicitado na resolução original de nº 108-00.500, ou seja:

1- confirmar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de 11 rendimentos do período-base de 1991 e a conseqüente inexistência de valor tributável como lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, tomando por base os registros contábeis/fiscais, mapa de apuração da correção monetária do balanço ou quaisquer outros elementos disponíveis;

2- não se confirmando o alegado erro no preenchimento da declaração de rendimentos pessoa jurídica no período-base de 1991, determinar o montante de lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, sujeito A. tributação por realização mínima;

Caso seja constatado lucro inflacionário a realizar no ano-calendário de 1995, o parecer fiscal deve conter a discriminação e a decomposição dos valores do lucro inflacionário acumulado e suas realizações mínimas obrigatórias nos períodos alcançados pela decadência, anos-calendário de 1991, 1992, 1993 e 1994, levando-se em conta a data em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração de fls. 01/05, em janeiro de 2000.

Após a baixa em diligência, sem que fosse efetuado o “confronto documental de informações constantes da escrituração contábil e fiscal da recorrente com os controles eletrônicos de declarações de rendimentos da Receita Federal” (expressão empregada na resolução acima reproduzida), decidiu o Colegiado pelo provimento ao recurso voluntário.

As razões do Colegiado a quo constam do voto condutor, elaborado pelo então Conselheiro Nelson Lósso Filho:

Pela análise dos relatórios de diligência produzidos, constato que, depois das duas resoluções para conversão do julgamento em diligência determinadas por este Conselho, cabe razão ao contribuinte quanto a sua justificativa de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, porque o diligenciante nas duas ocasiões deixou de atender ao solicitado por esta Turma, se limitando a fazer conjecturas a respeito da utilização de livros contábeis e fiscais e transcrição de ementa de acórdão de primeira instância, sem pertinência quanto à decisão do litígio, não trazendo aos autos elementos para sanar as dúvidas levantadas pelas alegações da recorrente quanto ao erro de fato no preenchimento da DIRPJ, no item lucro inflacionário.

Assim sendo, em respeito ao princípio da verdade material, é de se acatar a alegação de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos que aduz o recorrente e como, conseqüência, a inexistência de lucro inflacionário a realizar no período de 1995 que ocasionasse o lançamento em questão

Portanto, o Colegiado não se restringiu a fundamentar o acórdão porque “caberia a fiscalização a comprovação da inexistência do erro de fato alegado”, como sustenta a Recorrente. Pelo contrário, admitiu as provas carrreadas pelo contribuinte aos autos, considerando que não houve o cumprimento das diligências de forma suficiente e, portanto,

não trazidos autos aos, pela unidade de origem “*elementos para sanar as dúvidas levantadas pelas alegações da recorrente quanto ao erro de fato no preenchimento da DIRPJ, no item lucro inflacionário*”.

Diante disso, entendo que a decisão da Turma *a quo* não foi devidamente impugnada pelo Recorrente. Voto, assim, por **não conhecer o recurso especial**.

Conclusão:

Assim, voto por **não conhecer o recurso da Procuradoria**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa